



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 13/2019

Altera a Lei Complementar nº 78 de 22 de Dezembro de 2014, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ladário e dá outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e eu, Iranil de Lima Soares Prefeito Municipal de Ladário, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam Alterados os § 1º e 2º do artigo 296, da Lei Complementar Municipal nº 78 de 22 de Dezembro de 2014, os quais passam a vigorara com a seguinte redação.

Art. 296 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel edificado ou não situado na zona urbana do Município no qual tenha sido efetuado o serviço.

§ 1º A notificação preliminar se dará a lavratura do respectivo Auto de Intimação. Que será imediatamente entregue ao infrator, tendo o mesmo o prazo de 15 (quinze) dias corridos para proceder a manutenção e limpeza do imóvel. Caso não ocorra o atendimento ao apontado no auto de intimação no prazo ali assinalado, este será convertido em AUTO DE INFRAÇÃO e NOTIFICAÇÃO de LANÇAMENTO DA EXAÇÃO E PENALIDADE DE MULTA, e decorridos mais dez dias sem o atendimento aos apontamentos iniciais do Auto a administração pública municipal poderá proceder a limpeza e manutenção do imóvel, e emitir imediatamente ao lançamento de exação daí decorrente dos custos com os serviços efetivamente executados, efetuando a sua imediata cobrança inclusive através de EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA.

§ 2º Em caso do não pagamento da exação no prazo assinalado no boleto ou guia de recolhimento, a Fazenda Pública Municipal procederá sua imediata inscrição em dívida ativa, e procederá a adoção de todas as providencias visando compelir o sujeito ativo ao seu imediato pagamento, inclusive mediante o envio de providencias junto ao SERASA e SPC, além da exação na via judicial.

Art. 2º O Artigo 298 da Lei Complementar Municipal 78 de 22 de Dezembro de 2014 passa a Vigorar com a seguinte redação.

“ Artigo 298. As taxas das eventuais multas, terão seu vencimento num prazo de 10 dias uteis a contar de seu lançamento e da entrega dos respectivos boletos de cobrança de seus valores, após isso os mesmos serão inscritos imediatamente em DÍVIDA ATIVA.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

JUSTIFICATIVA

Justificativa:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Srs. Vereadoras

Há décadas o município de Ladário vem sofrendo com o descaso, a imprudência, de donos de terrenos edificados e não edificados que não fazem a devida manutenção e limpeza de seus lotes, oferecendo riscos eminentes a saúde e a vida da população ladarense, por conta de possíveis epidemias de Dengue e Chicunguya, afinal quando se há o abandono e a falta de limpeza destes terrenos por parte de munícipes irresponsáveis, e de pouca higiene, acaba elevando o risco a toda população ladarense. Pois Devemos ter a consciência que para que haja uma fiscalização séria e realmente eficaz o nosso código tributário necessita dessa alteração visando principalmente uma elite que por anos se beneficiam da fragilidade do código para se beneficiar, pois público e notório isso afinal só quem tem beneficiado com essa norma atual são os de maior poder aquisitivo que adquirem terrenos em nossa cidade e acabam deixando abandonados, inclusive muitos com anos e anos sem pagar seu IPTU, se aproveitando da lei branda e dos aconchavos políticos. Vale ressaltar que o artigo 34 da Lei complementar 29/2007 diz que os proprietários de terrenos baldios são responsáveis pela conservação do local sempre limpo e capinado, através de manutenção periódica dos mesmos. É de sabença também que este Projeto poderá ser polemizado afinal há décadas o munícipe ladarense em geral não teve uma cobrança quanto ao assunto de forma assídua e dura e isso no começo com certeza irá gerar algumas revoltas, mas o custo benefício disso é muito importante para nossa cidade pois além de ser uma forma de arrecadação municipal, a longo prazo teremos um povo mais consciente quanto a importância da limpeza de seus terrenos e lotes em nosso município.

DOURADOS/MS, 20 de Maio de 2019

Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário(a)

